

10
14/11

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **585/2022**

AUTOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

ASSUNTO: Institui a isenção do pagamento do ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – para aquisição de computadores – Desktop ou Notebook – para os alunos matriculados na rede pública de ensino.

RELATOR/VISTAS: Deputado **ELENIL DA PENHA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 585/2022, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que tem como objetivo isenção do pagamento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços – para aquisição de computadores – Desktop ou Notebook – para alunos matriculados na rede pública de ensino.

Afirma o autor que os estudantes terão maior acesso à computadores, material imprescindível ao seu aprendizado, uma vez reduzido os custos da aquisição através da isenção do ICMS.

A proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Na oportunidade o nobre Relator concluiu pela Rejeição do presente Projeto de Lei, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

Para melhor análise **solicitei vistas** do processo, o que foi concedido pelo Presidente da Comissão, na forma do art. 74 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Tocantins.



11/2

Do ponto de vista preliminar, embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela **Lei Complementar 24/1975**, que estabelece **prévia celebração de convênio** como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada “guerra fiscal”, numerosas vezes rechaçadas em decisões do STF.

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que o autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, razão pela qual entendo que há vício que impede a aprovação da propositura.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** da matéria por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade perante a Lei Complementar 24/1975.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de fevereiro de 2022.


Deputado **ELENIL DA PENHA**

Relator/Vistas



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



DESPACHO

Aprovado o Parecer de do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... ELENIL DA PENHA....., referente
ao(a)..... PL..... nº 585 / 2022....., na Reunião da **Comissão de**
Constituição, Justiça e Redação, PARECER DE VISTAS.
Encaminhe-se(a)(ao) Arquivo.

Sala das Comissões, 19 de ABRIL de 2022

Deputada **CLAUDIA LELIS**
Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**